

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 207/97

de 13 de Agosto

Pela Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, foi criado o Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP), tendo como objecto, conforme resulta dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, a gestão da dívida pública directa e do financiamento do Estado, bem como a coordenação do financiamento dos serviços e fundos autónomos.

Assumindo uma natureza semelhante à das instituições financeiras que executam actividades similares, a constituição do IGCP foi determinantemente motivada pela procura de níveis acrescidos de eficiência na gestão da dívida pública, só atingíveis, no contexto actual, com uma estrutura dotada de flexibilidade de gestão e meios técnicos adequados e ainda de capacidade para angariar os melhores quadros técnicos e de gestão.

A experiência recolhida com os primeiros meses de funcionamento do Instituto evidenciou, todavia, a necessidade de serem introduzidos alguns ajustamentos no respectivo quadro normativo.

Com efeito, tal experiência permitiu reconhecer a necessidade de ser protelado o prazo inicialmente estabelecido para a extinção da Direcção-Geral da Junta do Crédito público, por forma que a transferência das atribuições remanescentes desta Direcção-Geral para o IGCP se processe da forma mais eficiente possível. A evolução entretanto verificada permite, não obstante, que o Instituto receba já as funções daquela Direcção-Geral concernentes ao processamento da dívida pública sob forma escritural e à contabilização da dívida pública directa.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É transferido para o Instituto de Gestão do Crédito Público o processamento da dívida pública que assuma forma meramente escritural, bem como a contabilização da dívida pública directa, bem como à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.

#### Artigo 2.º

O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 33.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A Direcção-Geral da Junta do Crédito Público será extinta até 31 de Dezembro de 1997, integrando-se o pessoal dos seus serviços na Direcção-Geral do Tesouro, em termos a definir por portaria do Ministro das Finanças, e durante este período transitório exercerá as funções de director-geral, sem direito a remuneração,

um dos membros do conselho directivo do IGCP, a designar por despacho do Ministro das Finanças.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 28 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 208/97

de 13 de Agosto

A necessidade de acelerar a execução do Plano Rodoviário Nacional de modo a concluir, até ao ano 2000, a construção da rede fundamental e de grande parte da rede complementar conduziu à atribuição de duas novas concessões de auto-estradas, através do Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro.

O concurso público internacional para a atribuição da concessão Oeste, que está em fase de apreciação das propostas concorrentes, prevê o regime de portagem no lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, excepto no que respeita à variante de Torres Vedras (Torres Vedras Sul-Torres Vedras Norte), em que o tráfego local não pagará qualquer portagem, à semelhança de outros lanços da mesma auto-estrada.

Estando em fase conclusiva a construção do lanço Torres Vedras (Norte)-Bombarral, é de inegável interesse público que seja posto ao serviço dos utentes, de acordo com a programação já consagrada no Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro.

A solução passa pela sua integração transitória, para efeitos de conservação e exploração, na actual concessionária de outros lanços da mesma auto-estrada, tendo para o efeito sido obtida a concordância da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O lanço Torres Vedras (Sul)-Bombarral, da AE 8-CRIL — Leiria, é integrado transitoriamente na concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., para efeitos de conservação e exploração, enquanto não for atribuída a concessão Oeste, prevista no Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, nas condições definidas no presente diploma.

## Artigo 2.º

1 — O sublanço Torres Vedras (Sul)-Torres Vedras (Norte) — variante de Torres Vedras — não fica sujeito ao regime de portagem para o tráfego local.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se tráfego local aquele em que o utente utiliza exclusivamente o sublanço aí referido.

## Artigo 3.º

1 — À conservação e exploração do lanço referido no artigo 1.º aplicam-se as bases anexas ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, devendo as respectivas condições financeiras ser objecto de acordo entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e a Junta Autónoma de Estradas.

2 — As taxas de portagem a praticar nos sublanços abrangidos pelo presente diploma serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

## Artigo 4.º

O presente decreto-lei produz efeitos à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Emanuel José Leandro Maranhã das Neves*.

Promulgado em 1 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Decreto-Lei n.º 209/97

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva, do Conselho das Comunidades Europeias, n.º 90/314/CEE, de 13 de Junho de 1990, sobre viagens, férias e circuitos organizados, a qual veio estabelecer regras de protecção dos consumidores no domínio das viagens organizadas.

Simultaneamente, o referido diploma veio substituir a anterior regulamentação sobre a actividade das agências de viagens e turismo.

Após um período de três anos de aplicação prática do Decreto-Lei n.º 198/93, entendeu o Governo proceder à revisão do quadro jurídico por que se pauta tal actividade.

Por um lado, porque o regime estabelecido no mencionado diploma foi além do que era exigido pela Directiva n.º 90/314/CEE, com sérios prejuízos para as agências de viagens portuguesas. Assim aconteceu com o alargamento do conceito de viagem organizada, que levou à sujeição de inúmeras viagens a tal regime, as

quais, de acordo com a directiva, estariam excluídas, e, principalmente, com a não limitação da responsabilidade das agências quando esteja em causa a prestação de serviços por terceiros, cuja responsabilidade é limitada por convenções internacionais.

Por outro lado, porque o Decreto-Lei n.º 198/93 apenas continha o regime aplicável às viagens organizadas, omitindo o conceito de viagens por medida, o que se traduzia numa lacuna que urgia colmatar.

Procurou-se, assim, traçar um quadro das actividades desenvolvidas pelas agências de viagens e turismo, distinguindo entre actividades próprias e acessórias, e reservando o exclusivo das primeiras às empresas licenciadas como tal.

Sem prejuízo desse exclusivo, consagrou-se o reconhecimento quer das realidades específicas próprias da economia social, quer de iniciativas da sociedade civil, sem regularidade nem fins lucrativos, num quadro de idêntico grau de protecção dos direitos dos consumidores exigido às agências de viagens, o que pressupõe um reforço de eficiência dos procedimentos de fiscalização e aconselha o desenvolvimento de protocolos entre aquelas instituições e as agências de viagens, enquanto mecanismo de protecção estabilizada daqueles direitos.

Quanto às actividades próprias, adoptou-se o conceito de viagens turísticas, abrangendo entre outras as viagens organizadas, definidas de acordo com a noção constante da mencionada directiva, e as viagens por medida, as quais são viagens preparadas pela agência a pedido do cliente para satisfação das solicitações por este estabelecidas, e traçou-se o respectivo regime, sempre na perspectiva de protecção do consumidor.

Na mesma linha, aproveitou-se a ocasião para introduzir no regime das viagens organizadas a exigência constante do artigo 3.º da referida directiva, no sentido de o programa da viagem e o contrato não poderem conter elementos enganadores.

No que respeita aos profissionais de informação turística, entendeu-se que em todas as visitas a centros históricos, museus, monumentos nacionais ou locais classificados incluídas em viagens turísticas, à excepção das viagens por medida, os turistas devem ser acompanhados por guias-intérpretes. Nas viagens por medida, caberá ao cliente decidir se pretende ou não a prestação de tais serviços.

Por último, limitou-se a responsabilidade das agências pela incorrecta execução das prestações relativas a uma viagem organizada, em conformidade com a Convenção de Varsóvia, de 1929, sobre os Transportes Aéreos Internacionais, e a Convenção de Berna, de 1961, sobre os Transportes Ferroviários.

Igualmente se consagrou a possibilidade de, por força do contrato de viagem organizada, ser limitada a responsabilidade civil da agência por danos não corporais a cinco vezes o preço da viagem.

Procedeu-se à recolha de elementos e à audição da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, da Associação Portuguesa de Direito do Consumo, da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo, do Sindicato Nacional de Actividade Turística, Tradutores e Intérpretes, da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, da União das Misedicórdias e da União das Mutualidades.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.